



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009742-46.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante DIEGO DO CARMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1009742-46.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelante: Diego do Carmo

**Apelada: Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimentos em
Direitos Creditórios Não Padronizados**

Voto nº 28.344

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. DANO MORAL. Ausência de demonstração de efetivo apontamento nos órgãos restritivos, bem como de cobrança vexatória, a teor do disposto no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Apelação não provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por dano moral, sob alegação de anotação indevida do nome do autor na plataforma Serasa Limpa Nome.

Em resposta, a ré impugnou a concessão da

gratuidade processual. Arguiu inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação. Defendeu a regularidade da dívida, decorrente de cessão de crédito da empresa Sorocred e Marisa. Impugnou a alegação de ocorrência de dano moral. Discorreu sobre o *score* do autor. Relatou ser ele devedor contumaz. Pugnou pela improcedência da ação.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Marcelo de Moraes Sabbag, julgou a ação parcialmente procedente, para declarar inexistente o débito/relação jurídica descrito na inicial relativo ao contrato nº F007302969 e improcedente o pedido em relação ao contrato de nº 497048828 e os danos morais. Sucumbência parcial, com a condenação da parte requerida ao pagamento de 25% das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados, por apreciação equitativa e com base no artigo 85, § 8º, NCPC, já sopesando o § 2º do mesmo artigo, em R\$ 800,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e condenação da parte autora ao pagamento de 75% das eventuais custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária, fixados, em R\$ 2.400,00, atualizados da sentença pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Tais verbas ficarão suspensas e deverão ser cobradas na forma da Lei de Regência, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformado, apela o autor pedir a reforma de parte da sentença.

Pugna pelo reconhecimento do dano moral experimentado. Sugere o montante de R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo, desnecessário o recolhimento de preparado por ser beneficiário da gratuidade processual.

Contrarrazões às folhas 253/268.

É o relatório.

A questão da inexigibilidade do débito está superada, pois ausente insurgência pela ré. O autor apelante pretende a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

A inserção da dívida em plataforma digital de negociação de débitos, não se equipara as informações acerca de devedores inadimplentes, isto porque a tais informações não é dada publicidade, somente podendo ser acessadas pelo próprio consumidor, o qual pode adimplir os débitos pendentes.

A indevida inscrição em rol de inadimplentes gera dano moral porque há abalo à honra e à imagem daquele que é inscrito, o qual passa a ser tido como mau pagador e vê prejudicadas as suas relações sociais e econômicas.

Contudo, no caso de informações sem publicidade, não há como presumir a ocorrência de dano.

Imperioso destacar que o cômputo das dívidas inseridas na referida plataforma não é o único fator a ser considerado para a pontuação registrada no *score* de crédito, pois, para isso, são levadas em consideração as mais diversas questões, como hábitos de pagamento e evolução financeira.

Destarte, não se pode estabelecer correlação automática entre o lançamento, pela ré, das dívidas na plataforma e a pontuação do *score* de crédito do autor.

Ademais, não restou comprovado nos autos cobrança excessiva ou vexatória, não se configurando constrangimento ou humilhação pelo simples registro das dívidas na plataforma.

A situação vivida pelo autor embora possa se traduzir em circunstância desagradável, geradora de desconforto, não caracteriza dano moral, pois não ultrapassa a barreira do mero aborrecimento.

O dano moral é reflexo da dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Foge à normalidade e interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de modo a lhe causar irremediável aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porque corriqueiros e inerentes à vida em sociedade. Fazem parte da normalidade do dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar.

Situações efêmeras que não rompem o equilíbrio psicológico do indivíduo, como é o caso, não justificam um pedido de indenização.

A propósito já decidiu esta C. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. Inexigibilidade do débito declarada, por capítulo da sentença não impugnado pelo réu. Inclusão do nome da autora em plataforma denominada Serasa Limpa Nome, que é de acesso exclusivo da consumidora e que se presta meramente à renegociação de débitos. Inexistência de natureza de restrição cadastral no registro impugnado. Danos morais não configurados. Sentença reformada, neste aspecto. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em menor extensão. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso.” (TJSP, 19ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001760-19.2023.8.26.0306, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. em 22/10/24).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (…)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do parágrafo 11, do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios, devidos pelo autor ao d. patrono da ré, para R\$ 2.700,00, observada a gratuidade processual concedida.

Diante do exposto, nega-se provimento à
apelação.

Jairo Brazil
Relator